



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1499096 - PR (2013/0188065-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSOES DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
EMBARGADO : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADO : RODRIGO GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) - PR043565
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - AERP
INTERES. : RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LIMITADA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI - PR057813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.096 - PR (2013/0188065-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - AERP
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSOES DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
EMBARGADO : RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LIMITADA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI - PR057813
EMBARGADO : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - RS045727
ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SP138342
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS003377
GABRIEL CIRIACO LIRA E OUTRO(S) - DF047212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT a acórdão desta Quarta Turma assim ementado (e-STJ, fl. 856):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante, oportunamente indicada em embargos de declaração, tem-se por configurada a negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC/1973), devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício reconhecido.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões (e-STJ, fls. 882/886), a embargante afirma omissão do aresto no exame da tese de que "direito de propriedade e enriquecimento sem causa não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador", bem assim que a suposta aplicação da LINDB seria inovação recursal, outrossim tratando-se de argumentação genérica, não capaz de infirmar a conclusão das instâncias precedentes.

Resposta do embargado às fls. 892/898 (e-STJ). Pede a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.096 - PR (2013/0188065-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - AERP
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSOES DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
EMBARGADO : RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LIMITADA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI - PR057813
EMBARGADO : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - RS045727
ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SP138342
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS003377
GABRIEL CIRIACO LIRA E OUTRO(S) - DF047212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.096 - PR (2013/0188065-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - AERP
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSOES DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
EMBARGADO : RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LIMITADA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI - PR057813
EMBARGADO : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - RS045727
ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SP138342
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS003377
GABRIEL CIRIACO LIRA E OUTRO(S) - DF047212

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O acórdão embargado não incorre nos vícios apontados.

A Turma julgadora reconheceu a necessidade de a Corte local manifestar-se sobre a alegada violação do direito de propriedade e possível enriquecimento sem causa (e-STJ, fl. 867):

Conforme demonstra a decisão agravada, subsistem teses jurídicas deduzidas pela agravada que não foram examinadas pelo TJ local, dentre as quais se destacam: (i) ofensa ao direito de propriedade (CC/2002, art. 1.228; CF/1988, arts. 5º, XXII, e 170, II); (ii) o aventado enriquecimento sem causa (CC/2002, arts. 884 e 885), sob a perspectiva dos investimentos realizados pelas entidades desportivas – dos quais não participam as emissoras de rádio, que apenas usufruiriam dos resultados obtidos com a transmissão radiofônica dos eventos, e (iii) a ausência de previsão legal expressa para a cobrança reivindicada pela aqui agravada não justifica outorgar às emissoras de rádio o direito de exploração gratuita do evento esportivo, à luz do que dispõem os arts. 4º e 5º da LINDB.

São argumentos jurídicos cujo exame puramente abstrato poderia ensinar, ainda que em tese, outra solução para o julgado – ou mesmo viabilizar a interposição de recursos excepcionais sob o enfoque de violação das normas federais correlatas.

Tem-se, portanto, omissões relevantes que ensejam reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Não houve, reitera-se, exame pelo TJ local sobre a possível ofensa ao direito de propriedade do autor da demanda, aqui agravado, considerado o disposto nos arts. 1.228 do CC/2002, 5º, XXII, e 170, II, da CF/1988. Tampouco se fez avaliação sobre a tese de locupletamento indevido, esta sob o enfoque dos investimentos realizados pelos clubes sem a participação das emissoras de rádio.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre a alegada inovação recursal (e-STJ, fl. 867):

O argumento sobre a possibilidade de cobrança pelas transmissões radiofônicas, ainda que ausente previsão legal foi expressamente deduzido nas razões de apelação (e-STJ, fls. 328/329), não se traduzindo, portanto, inovação recursal. A par disso, se entendesse o TJPR tratar-se de argumentação nova, deveria assim afirmar no julgamento dos aclaratórios, até mesmo para permitir que a então embargante demonstrasse o contrário, interpondo recurso contra essa conclusão.

Não há falar em omissão, dessarte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Deixo de impor multa à embargante por não vislumbrar intuito manifestamente protelatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.499.096 / PR

Número Registro: 2013/0188065-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011649820088160001 11649820088160001 201000178644 4812008 54508 5452008 6928956 692895601
692895602

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PARANAENSE

ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - RS045727

ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560

ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080

FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SP138342

VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS003377

GABRIEL CIRIACO LIRA E OUTRO(S) - DF047212

RECORRIDO : RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LIMITADA

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134

EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI - PR057813

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO
PARANÁ - AERP

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSOES DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601

RENATO DIN OIKAWA - SP257123

LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO
PARANÁ - AERP

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSOES DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
EMBARGADO : RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LIMITADA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI - PR057813
EMBARGADO : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - RS045727
ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SP138342
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS003377
GABRIEL CIRIACO LIRA E OUTRO(S) - DF047212

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022